

Ofício n.º: 264 /2018

Catalão, 09 de novembro de 2.018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o caput do artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018 e dá outras providências**”.

Com o referido projeto, a chefia do Poder Executivo Municipal pretende prorrogar, de forma excepcional, até 14 de dezembro do corrente ano, o período de adesão dos contribuintes ao Programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRC-2018.

O programa em questão busca incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal com desconto nos juros e nas multas, possibilitando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa.

Ademais, a prorrogação em questão viabilizará a Semana da Conciliação Fiscal, que ocorrerá no mês de dezembro como fruto da cooperação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, a qual permitirá o cumprimento do disposto na Lei de Execução Fiscal da forma menos onerosa possível.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

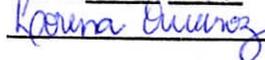

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de Catalão - Goiás.

PROTOCOLO

22/11/2018

Hrs: 10:27



EM BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 22 DE Novembro..... DE 2018.

“Acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o caput do artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 4º, da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018:

Art. 4º - O ingresso no PRC-2018 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o pedido de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até a data de 30 de novembro de 2018.

§ 1º - O ingresso no PRC-2018, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º - O prazo estipulado no caput deste artigo, fica, de forma excepcional, prorrogado até a data de 14 de dezembro de 2018, para os débitos que serão objetos da Semana da Conciliação Fiscal, a qual ocorrerá nas duas primeiras semanas de dezembro do corrente ano em parceria com o Poder Judiciário Local.”

Art.2º - O caput, do Art. 7º, da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018:

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 30/11/2018, sendo que para os

EM BRANCO

débitos que serão objetos da Semana da Conciliação Fiscal, o prazo se estenderá, de forma excepcional, até 14/12/2018.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....dias
do mês de de 2018.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

EM BRANCO



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

LEI Nº 3.580, de 22 de agosto de 2018

“Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRC-2018 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Catalão o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – PRC-2018.

Art. 2º - O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

EM BRANCO



§ 1º - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais, Créditos de: Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura e ITR.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução, ações anulatórias e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º - Não serão objeto dos benefícios, custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2018.

Art. 3º - A administração do PRC-2018 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PRC-2018, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

EM BRANCO



III – receber as opções pelo PRC-2018;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no PRC-2018 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o pedido de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até a data de 30 de novembro de 2018.

Parágrafo Único. O ingresso no PRC-2018, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo PRC-2018 poderá ser formalizada por “Termo de Opção e Confissão de Dívida do PRC-2018”, com confissão total ou parcial de débitos, conforme modelos a serem criados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - No documento confirmatório da opção constará número gerado pelo sistema informatizado de arrecadação municipal, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do PRC, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até a data de adesão ao PRC-2018.

EM BRANCO



Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção e confissão do PRC/18, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão no PRC, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazos estabelecidos no § 3.º do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no PRC-2018 de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PRC-2018.

EM BRANCO



Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 30/11/2018.

§ 1º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, poderá ainda ser parcelado em até 06 (seis) vezes, sendo anistiado em 80 % (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora.

§ 2º - O débito referente à Multa por Descumprimento das Obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) do total do valor da multa, inclusive multas autuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

§ 3º - os débitos superiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderão ser pagos em maior número de parcelas, ficando a Administração autorizada a decidir a quantidade de parcelas para o pagamento.

§ 4º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º - A opção pelo PRC-2018, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

EM BRANCO



II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo PRC-2018, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por dois meses consecutivos ou três meses alternados no caso de débitos superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo PRC-2018, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção e Confissão do PRC-2018;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PRC-2018 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

EM BRANCO



VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do PRC-2018 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 10 - Não poderão ser beneficiadas pelo PRC-2018 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

EM BRANCO



III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 11 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 12 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 13 - Não inclui no PRC-2018 a anistia referente à Atualização Monetária, a qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 14 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2018, nos principais meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, internet, jornal, revista, cartaz, outdoor e etc.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 083/2018

Referência: PROJETO DE LEI N° 88/2018.

Assunto: "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 4º E REESCREVE O *CAPUT* DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL DE N° 3.580, DE 22 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."(sic).

Autoria: Prefeito Municipal de Catalão

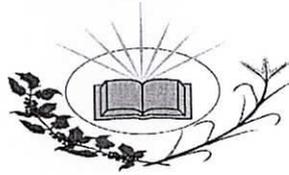
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI. RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei n° 088/2018, o qual "Acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o *caput* do artigo 7º da Lei Municipal de n° 3.580, de 22 de agosto de 2018 e dá outras providências."(sic).

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

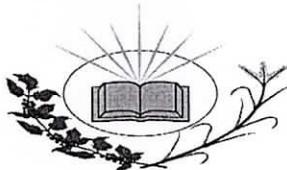
ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto de lei tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência de programa de recuperação de créditos fiscais de titularidade do Município de Catalão cujos fatos geradores tenham sido praticados até 31 de dezembro de 2017, por meio da concessão de descontos sobre as multas e juros incidentes sobre tais créditos tributários.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo Prefeito Municipal, a intenção é “incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal com desconto nos juros e nas multas, possibilitando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa.” (sic).

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes, aí incluídas eventuais multas devidas pelo não pagamento no prazo. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

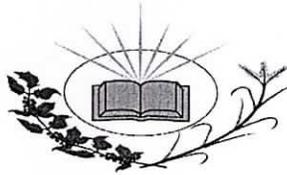
Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

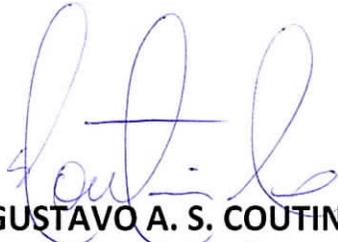
CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 29 DE NOVEMBRO DE 2018.


GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão

Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sobre o Projeto de Lei n. 88, de 22 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n. 88, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito, que acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o *caput* do artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018.

Justificativa do autor: ***Aprovação do presente Projeto de Lei, objetiva alteração na Lei nº 3.580/2018, com a finalidade de prorrogar até 14 de dezembro do ano de 2018, o período de adesão dos contribuintes ao programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 22.11.18 e deliberada em 27.11.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão

Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo promover alteração na Lei nº 3.580/2018, com a finalidade de prorrogar até 14 de dezembro do ano de 2018, o período de adesão dos contribuintes ao programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a competência para propor o presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito, com fundamentos no art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno, bem como o art. 44, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão



Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

VII –celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

(...).

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, Constituição Estadual art. 8º, I, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios.

Assim, Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, IV, resguarda a natureza da presente proposição.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão

Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, IV, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei n. 88/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres –

Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira; da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, nos termos do artigo 27 e 28, respectivamente, ambos do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa –

Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 88, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o *caput* do artigo 7º da Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, objetivando a prorrogação do período de adesão dos contribuintes ao programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais, se encontra dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, bem


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão

Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

como todo ordenamento legal, e tramita de acordo com os parâmetros impostos pela Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O presente Projeto de Lei, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 29 de novembro de 2018.

Paulo Moreira do Vale

Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva

Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº 75, de 29 de Novembro de 2018.

“Acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o caput do artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 4º, da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018:

Art. 4º - O ingresso no PRC-2018 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o pedido de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até a data de 30 de novembro de 2018.

§ 1º - O ingresso no PRC-2018, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º - O prazo estipulado no *caput* deste artigo, fica, de forma excepcional, prorrogado até a data de 14 de dezembro de 2018, para os débitos que serão objetos da Semana da Conciliação Fiscal, a qual ocorrerá nas duas primeiras semanas de dezembro do corrente ano em parceria com o Poder Judiciário Local.”

Art.2º - O caput, do Art. 7º, da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018:

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 30/11/2018, sendo que

EM BRANCO



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

para os débitos que serão objetos da Semana da Conciliação Fiscal, o prazo se estenderá, de forma excepcional, até 14/12/2018.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

LEI Nº 3.595, de 30 de novembro de 2018.

“Acrescenta parágrafo ao artigo 4º e reescreve o caput do artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 4º, da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018:

Art. 4º - O ingresso no PRC-2018 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o pedido de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até a data de 30 de novembro de 2018.

§ 1º - O ingresso no PRC-2018, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art.

EM BRANCO



2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º - O prazo estipulado no *caput* deste artigo, fica, de forma excepcional, prorrogado até a data de 14 de dezembro de 2018, para os débitos que serão objetos da Semana da Conciliação Fiscal, a qual ocorrerá nas duas primeiras semanas de dezembro do corrente ano em parceria com o Poder Judiciário Local.”

Art.2º - O *caput*, do Art. 7º, da Lei Municipal de nº 3.580, de 22 de agosto de 2018, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 3.580, de 22 de agosto de 2018:

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 30/11/2018, sendo que para os débitos que serão objetos da Semana da Conciliação Fiscal, o prazo se estenderá, de forma excepcional, até 14/12/2018.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, ao 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2018.

EM BRANCO